



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n.	37 37
Folhas n.	24
Assinatura	

PARECER JURÍDICO

Processo n. 037/2021

Origem: Diretoria Administrativa

Assunto: Dispensa de licitação para aquisição de compras de peças e contratação de serviços para reparos no veículo Fiat Uno Mille, placa NDV-8282 e Toyota Etios Sedan ano 2017/2018, placa NEE-3094, com a finalidade de atender as necessidades da CMAO.

Interessado: Diretor Administrativo/Financeiro da CMAO.

RELATÓRIO

Os presentes autos foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer Jurídico, sobre a aquisição das peças e contratação do serviço para reparos no veículo Fiat Uno Mille, placa NDV-8282 e Toyota Etios Sedan ano 2017/2018, placa NEE-3094, com a finalidade de atender as necessidades da CMAO.

Nos serviços estão inclusos: 38 (trinta e oito) itens de peças para o veículo Fiat Uno – totalizando o valor médio de R\$3.488,63 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) e 08 (oito) itens de peças para o veículo Toyota Etios no valor médio de R\$4.195,60 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Já os serviços para o veículo Fiat Uno perfaz a importância de R\$1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais) e os serviços do veículo Toyota Etios R\$1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), conforme média de preço acostada às folhas (15/16).

Portanto, o valor total do contrato R\$10.854,23 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Constam dos autos o Projeto Básico (fls. 17/19) onde justifica-se necessidade de aquisição das peças e serviços objeto da compra/contratação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n.	37
Folhas n.	25
Assinatura	<i>mg</i>

Para a postulação manifestada, justifica o Diretor Administrativo/Financeiro, as peças a serem compradas importam em média R\$7.684,23 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), já os serviços contratados importa em média de R\$3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), conforme média de preço feito com base no levantamento mercadológico – cotação prévia – (fls. 04/14) realizada nos municípios de Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste/RO.

É o relatório do necessário.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O procedimento da licitação encontra embasamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, que prescreve: "*Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública, diretas e indiretas, incluídas as fundações instituídas, e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle.*".

Conquanto imperativas as disposições contidas no artigo *suso* indicado, o permissivo do art. 37, XXI, da CF - "Ressalvados os casos especificados na legislação, (...)" possibilita a aquisição de equipamentos e prestação de serviços, **isentos de licitação**.

Referendando o contido no artigo em apreço, a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações estabelece no art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação. Atente-se para o fato de que a Constituição dispõe sobre a obrigatoriedade da licitação, excetuando, contudo, os casos ressalvados na legislação específica, no caso a Lei 8.666/93.

Do elementar exame do art. 24 da lei 8666/93, legislação específica que norteia a matéria, verifica-se:

"Art. 24 (...) É indispensável à licitação:

(...)

ph



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n. 37
Folhas n. 26
Assinatura [assinatura]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, com respaldado na legislação supra mencionada a licitação é dispensada para compra de bens e serviços cujo valor não ultrapasse 10% do limite previsto na alínea "a", inciso II, artigo 23, da Lei 8.666/93, o que vale dizer, não ultrapasse o limite de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Contudo, a partir do dia 19 de Junho de 2018, entrou em vigência o Decreto n. 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para tanto, o valor previsto na alínea "a", inciso II, artigo 23, da Lei 8.666/93 passou a ser de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), portanto o percentual de 10% sobre tal valor perfaz a importância de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Apesar de a redação do Decreto n. 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, esses também foram afetados em razão da vinculação que os incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 estabelecem com os limites da modalidade convite.

Portanto, a postulação merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado pela Lei 8.666/93, mais especificamente pelo inciso II, do artigo 24, cuja licitação é dispensada para compra de bens cujo valor não ultrapasse 10% do limite previsto na alínea "a", inciso II, artigo 23, da Lei 8.666/93, vele dizer, não ultrapasse o limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) previsto no dispositivo ora invocado.

Por sua vez, o objeto deste processo não ultrapassa o valor limite estabelecido no artigo 24, comportando, pois, a dispensa de licitação, de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Processo n.	37
Folhas n.	27
Assinatura	

forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação.

Assim considerando o objeto deste contrato, cuja finalidade é de realizar reparos nos veículos da CMAO, tem-se o valor total médio de **R\$10.854,23** (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Assim, em que pese não haver obstáculo legal para contratação direta, considerando que há no mercado local e no cenário nacional diversos fornecedores do serviço a ser contratado, havendo, por conseguinte, viabilidade de competição, considerando, por sua vez, que a administração pública está jungida ao princípio da isonomia e impessoalidade, impõe-se, pelo princípio da moralidade e eficiência, que a compra seja realizada com o colhimento de ao menos três propostas de diferentes fornecedores, visando dessa forma melhor justificar a escolha do fornecedor neste processo de dispensa de licitação, atendendo, pois, os princípios basilares da Administração e da Licitação.

Por fim, visando atender ao princípio Constitucional da publicidade dos atos, em especial da publicidade dos procedimentos licitatórios, recomenda-se seja efetuada publicação de aviso de dispensa de licitação, visando a dar publicidade à compra a ser realizada.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste,
em 07 de Julho de 2021.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica